DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9166/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19501/2014
PROTOCOLO	:	1464880
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013/SEJUSP/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	ELEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, CALIBRAÇÃO E AFERIÇÃO EM BAFÓMETROS.
VALOR INICIAL	:	R$ 85.671,05
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, CALIBRAÇÃO E AFERIÇÃO EM BAFÓMETROS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013/SEJUSP/MS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato Administrativo nº 102/2013/SEJUSP/MS (f. 74-81), firmado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representada pelo Secretário, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, e a empresa **ELEC - Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda**, CNPJ/MF n° 07.791.107/0001-44, representada pelo Sr. Elias de Freitas Lobo Júnior, CPF/MF nº 860.501.178-53, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviço de manutenção, calibração e aferição em bafómetros modelo Baf-300, marca ELEC, com o objetivo de atender às necessidades da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 85.671,05 (oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG-G.ICN-1484/2015 (f. 92-95), publicada no DOE/TC/MS nº 1081 em 15/4/2015, que julgou regular e legal procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 102/2013/SEJUSP/MS.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 20947/2015 (f. 109-112) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 15280/2016 (f. 113-114) opinou da seguinte forma:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **II** – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 102/2013/SEJUSP/MS que está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 85.671,05
Valor Líquido Empenhado	R$ 85.671,05
Ordens de Pagamento	R$ 85.671,05
Notas Fiscais	R$ 85.671,05

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, artigo 121, IV, "b" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 102/2013/SEJUSP/MS, firmado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representada pelo Secretário, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, e a empresa **ELEC - Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda**, CNPJ/MF n° 07.791.107/0001-44, representada pelo Sr. Elias de Freitas Lobo Júnior, CPF/MF nº 860.501.178-53, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase da contratação;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 28 de setembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator